



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 95/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Vereador Vile, institui o Programa Bitcoin Livre no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de permitir, de forma facultativa, o uso de Bitcoin como meio de pagamento em estabelecimentos comerciais locais e também como meio de pagamento de impostos, taxas e multas municipais, com a intermediação de empresa especializada que realize a conversão dos criptoativos para moeda corrente nacional.

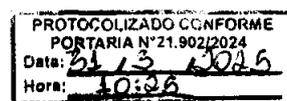
A proposta vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sob a responsabilidade desta relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 30, incisos I e II, que estabelecem que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o art. 145 da Constituição estabelece a competência dos entes federados para instituir tributos, inclusive definindo sua forma de arrecadação.

A matéria também coaduna com o princípio constitucional da eficiência - art. 37, *caput*, da Constituição Federal -, uma vez que permite ao contribuinte, de maneira alternativa, uma nova forma de acesso aos serviços públicos de arrecadação, bem como de pagamento em transações comerciais.





Destarte, considerando que a matéria do presente Projeto de Lei não fere as normas e princípios constitucionais, tendo em vista que os tributos e estabelecimentos abordados estão sob competência municipal, opino por sua constitucionalidade.

2.2 – Legalidade

O Projeto de Lei também não está eivado de vícios de natureza legal, vez que não altera o regime jurídico de tributo ou cria nova espécie tributária, tampouco institui moeda nova ou ofende o Sistema Financeiro Nacional.

Trata-se, ao contrário, de proposta que apenas introduz, por meio de regulamento futuro, a cargo do Executivo Municipal, a possibilidade de utilização de empresas intermediárias para facilitar a quitação de tributos municipais, resguardando a exigência de recebimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, em moeda nacional, bem como possibilita aos estabelecimentos comerciais instalados na municipalidade de receberem criptoativos como forma alternativa de pagamento.

Tal possibilidade já vem sendo utilizada pelos tribunais brasileiros, inclusive, para fins de localização de bens passíveis de penhora, o que corrobora com seu valor econômico, que pode ser utilizado como forma de honrar compromissos de caráter pecuniário. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO "FINTECHS". 1 . OBJETO RECURSAL. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para operadoras de criptoativos. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CRIPTOATIVOS . Cabimento. Intervenção judicial justificada, dada a recusa das corretoras em fornecer informações sem ordem judicial e a inexistência de regulamentação específica pelo Banco Central. **Ativos digitais com valor econômico, elevada liquidez e passíveis de penhora.** 3 . RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2117732-31.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 11/06/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2024) (*Grifo nosso*)

2.2.1. Moeda em curso legal e a Lei nº 9.069/1995 (Plano Real)



A Lei nº 9.069/1995, especificamente o art. 1º, afirma:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional."

De fato, o real é a única moeda com curso forçado no Brasil. Entretanto, o projeto ora analisado não estabelece o Bitcoin como moeda, tampouco pretende atribuir-lhe curso legal. Ao contrário, o art. 1º, § 3º do Projeto é claro ao prever que:

"O Município se responsabilizará por contratar empresa especializada em receber os pagamentos em Bitcoin e por converter os ativos para a moeda corrente nacional."

Portanto, o que se pretende é apenas criar um meio alternativo de pagamento, de forma facultativa, com intermediação de instituição que converta os criptoativos para reais, sem impacto direto na contabilidade pública nem ingresso de moeda estrangeira ou virtual nos cofres municipais.

Essa solução é similar ao uso de cartões de crédito, carteiras digitais ou boletos bancários emitidos por terceiros, desde que o ente público receba o valor correspondente em moeda nacional.

Outra experiência municipal demonstra a viabilidade jurídica da utilização de criptoativos como meio de pagamento indireto:

O Município do Rio de Janeiro anunciou, em 2022, a intenção de aceitar pagamento de IPTU via criptomoedas, com intermediação de empresas conversoras, e com recebimento em reais.

No Brasil, não há impedimento legal para que o contribuinte utilize intermediários para quitação de tributos, desde que a Fazenda Pública receba em moeda nacional e que os lançamentos contábeis observem as normas gerais de direito financeiro, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.320/64, que em seu art. 35 estabelece que pertence ao exercício financeiro a receita nele arrecadada, assegurando que os valores ingressem nos cofres públicos em conformidade com a legislação vigente.



Além disso, a utilização de meios alternativos de pagamento por terceiros está em consonância com o princípio da disponibilidade econômica da renda, conforme preconiza o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

2.2.2. Legalidade e adequação ao princípio da inovação e da eficiência

A proposta coaduna-se com princípios constitucionais expressos e implícitos, quais sejam:

- i) Eficiência (CF, art. 37, *caput*):** ao permitir ao contribuinte uma nova forma de acesso aos serviços públicos de arrecadação;
- ii) Liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019):** ao fomentar novas tecnologias no setor financeiro;
- iii) Inovação (Marco Legal das Startups - Lei Complementar nº 182/2021):** estimula o surgimento de soluções tecnológicas para gestão de tributos;
- iv) Inclusão digital:** por meio de campanhas educativas e de diversificação de formas de pagamento.

Ademais, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo ao prever que este regulamentará a matéria, garantindo o controle dos procedimentos operacionais e de segurança.

Neste sentido, não vislumbro ilegalidade no Projeto de Lei nº 95/2025, pelo que também opino por sua legalidade.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 95/2025.

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624
9630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.03.31 10:20:30
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL